



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.007099/98-11
Recurso n° 146.758 Voluntário
Matéria IRPJ/Reflexos
Acórdão n° 103-23.509
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente FAMA PROPAGANDA E PROMOÇÕES
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. CONSTITUIÇÃO. CAUSA OU ORIGEM DOS CRÉDITOS – Na interpretação do art. 221 do RIR/80, que contemplava a sistemática das “perdas prováveis” e não das “perdas efetivas”, não cabe fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal, o que implica dizer que é desnecessária a prova nos autos de que a provisão foi constituída sobre os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da interessada.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma

0

1
D

decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

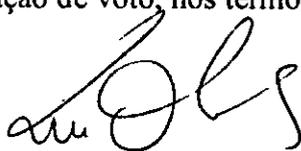
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitadas nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os presentes autos de recurso interpostos por FAMA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. .

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em DAR provimento PARCIAL ao recurso nos seguintes termos: por unanimidade de votos, AFASTAR a glosa das provisões para devedores duvidosos; por unanimidade de votos, NEGAR provimento quanto à matéria insuficiência na correção monetária das operações de mútuo; por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto à matéria glosa de despesas financeiras relativas a descontos concedidos, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Carlos Pelá, que davam provimento nesta parte; por unanimidade de votos, AFASTAR a exigência da multa de ofício; e, por unanimidade de votos, DETERMINAR os ajustes necessários relativamente à matéria relativa à glosa de compensação de prejuízo fiscal em virtude da desoneração decorrente do julgamento. O Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Adoto e transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

"1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Centro-Sul/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes da FM 01191, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 168/185), no valor de R\$ 500.937,34 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 192/197), no valor de R\$ 5.769,94, montantes estes acrescidos de multa de ofício (artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigo 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 169/171) e Termo de Verificação (fl. 190/191), a fiscalização constatou as seguintes infrações:

Provisões não autorizadas:

Provisão para Devedores Duvidosos "Conta 1.1.02.99" – constituída à alíquota de 1,5% sobre valores que não compuseram a Receita Bruta do ano, tratando-se de serviços contratados com terceiros cujos valores são contabilizados na conta "Clientes".

Da análise da referida conta, constatou-se que são debitados não só o Faturamento da empresa mas também todo o fornecimento de serviços de terceiros (que são para empresas do grupo) e que são ressarcidos por essas.

Dessa forma, quando os dispêndios forem ressarcidos será debitada a conta "Fornecedores" e creditado a conta "Clientes" e não transitará por "Receita".

Apesar de intimado em 16/02/98 para justificar a constituição da referida Provisão não apresentou qualquer alegação (item 3 do Termo de Intimação nº 2).

Dessa forma, a despesa considerada indedutível foi adicionada ao Lucro Líquido do Exercício por infringir a legislação fiscal vigente.

Fato gerador: 12/94 Valor: 22.458,84

Glosa de Despesas Financeiras:

Analisando-se a conta 5.3.2.03.01 – constataram-se lançamentos mensais a título de "Descontos Concedidos" às empresas do grupo, a quem o contribuinte presta serviços.

Apesar de intimado em 16/02/98 para justificar com documentação hábil e idônea os lançamentos referentes aos descontos concedidos, apresentou somente os voucher de lançamentos (item 3 do Termo de Intimação n.º 2 que teve inclusive seu prazo prorrogado até 20/03/98).

Em 20/03/98, foram apresentados sob forma de planilha a composição do saldo de "Contas a Receber" e constatado que todas as faturas foram recebidas no vencimento ou com atraso de poucos dias, não justificando assim a origem dos descontos às empresas do grupo.

Dessa forma, não tendo amparo na legislação fiscal vigente, as referidas importâncias foram adicionadas ao Lucro Líquido do Exercício, pelo princípio básico da "necessidade" que conceitua como operacionais aquelas despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora e consideradas mera liberalidade da empresa.

Fato gerador: 01/94 Valor: 39.908.367,36; Fato gerador: 02/94 Valor: 42.572.909,80; Fato gerador: 03/94 Valor: 74.380.670,67; Fato gerador: 04/94 Valor: 89.089.877,9; Fato gerador: 05/94 Valor: 156.646.294,38; Fato gerador: 06/94 Valor: 151.554.829,63; Fato gerador: 07/94 Valor: 70.791,29; Fato gerador: 08/94 Valor: 69.237,76; Fato gerador: 09/94 Valor: 77.468,37; Fato gerador: 10/94 Valor: 71.506,74; Fato gerador: 11/94 Valor: 73.482,65; Fato gerador: 12/94 Valor: 102.730,9;

Omissão de Variações Monetárias Ativas:

Valores apurados conforme Quadro Demonstrativo de Correção Monetária (fl. 186/189) considerando-se o Razão da interessada e a diferença apurada a partir do mês de 06/94, referente ao mútuo mantido com a empresa do grupo Globex Utilidades.

Fato gerador: 06/94 Valor: 1.987.824,9; Fato gerador: 07/94 Valor: 773,36; Fato gerador: 08/94 Valor: 795,30; Fato gerador: 09/94 Valor: 5.056,1; Fato gerador: 10/94 Valor: 7.054,75; Fato gerador: 11/94 Valor: 7.411,0; Fato gerador: 12/94 Valor: 1.611,63;

Compensação de Prejuízos – Regime de Compensação:

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no mês de maio de 1994, tendo em vista a reversão do prejuízo fiscal declarado após o lançamento das infrações constatadas no período-base 1994.

Fato gerador: 06/94 Valor: 210.122.711,0; Fato gerador: 07/94 Valor: 49.822,00; Fato gerador: 08/94 Valor: 14.396,00;

As autuações apresentaram os seguintes enquadramentos legais:

IRPJ:

infração 1: artigos 197, parágrafo único; 242 e parágrafos; 276 e 195, inciso I do RIR/94;

infração 2: artigo 197, parágrafo único; 242 e parágrafos; 318, inciso I do RIR/94;

infração 3: artigos 195, inciso II; 197, parágrafo único; 225; 320 e 321 do RIR/94;

infração 4: artigos 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III do RIR/94.

CSLL:

infrações 1 e 2: artigos 38 e 39 da Lei n° 8.541/92; art. 2° e seus parágrafos da Lei n° 7.689/88.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 06/05/1998 (fl. 212-verso – AR), apresentou a interessada, em 04/06/1998, a impugnação de fl. 212/224 e 283, juntamente com os documentos de fl. 225/281, argumentando, em síntese, que:

Glosa a valores considerados pela interessada na composição da base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa:

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n° 1.041, de 11.01.94, em seu art. 277, que podem compor a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, os créditos oriundos das atividades operacionais da empresa, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real;

Créditos sobre empresa concordatária ou em falência devem ser excluídos;

Entre os créditos que servem de base de cálculo, ao percentual (1,5%) estabelecido pelo art. 61 – parágrafo 2° - da Lei n° 4.506, de 30.11.64, reproduzido pelo RIR/94, em seu art. 277 – parágrafo 4° e alterado pela Lei n° 8.541, de 23.12.92 – art. 9°, “incluem-se aqueles de responsabilidade da pessoa jurídica da qual seja a credora acionista ou sócia, ou vice-versa, desde que decorram, referidos créditos, comprovadamente de suas atividades operacionais” (PN/CST n° 74/75, publicado no D.O.U., em 11.08.75);

Também não se excluem créditos não originários de receitas operacionais”;

Junta cópia do PN/CST e de acórdão (doc n° 3, anexo);

Do exposto, conclui-se que a regulamentação fiscal da composição da base de cálculo da Provisão para créditos de duvidosa liquidação na essência, “não distingue sobre a causa e a origem dos créditos, que não perquire o “status” jurídico ou econômico do devedor”;

Cita jurisprudência administrativa no mesmo sentido;

A interessada explica, teoricamente, como contabiliza o recebimento dos clientes;

Esclarece que somente após reconhecer a receita da prestação de serviços a seus clientes, a agência reconhece o valor em Contas a Receber (Clientes), e é este valor (o aqui questionado) que irá compor a base de cálculo da Provisão para devedores duvidosos, à época, calculada pela alíquota de 1,5%;

Os números constantes da conta valores a debitar, que serão repassados aos clientes, não compõem, portanto, a base de cálculo da PDD da autuada;

Conclui-se que a agente fiscal não se aprofundou na fiscalização, pelo menos no que concerne à correta classificação contábil do valor glosado, na escrituração da interessada, uma vez que afirma no Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração, no sentido de que valores antecipados a terceiros (fornecedores) não transitam pela receita da interessada;

Transitam (pró forma, já que são concomitantemente receita e despesa), como antes se demonstrou, no próprio momento em que se procede ao faturamento do cliente, pela Agência;

Junta Mapa de cálculo da PDD - mês base 12/94 e o Anexo A da Declaração (Doc. nº 4 e 5);

Por oportuno, destaque-se que, mesmo se tivesse havido constituição indevida da provisão, o efeito seria, apenas, de postergação no pagamento do imposto devido;

Descontos concedidos a clientes, imputados como despesa não dedutível, para os efeitos do IRPJ;

Explana sobre a atividade peculiar da interessada – propaganda e publicidade;

A lei que regula o exercício da profissão de publicitário (nº 4.680, de 18.06.65), o seu regulamento (Decreto nº 57.690, de 01.02.66), assim como suas convenções de autoregulação: Normas Padrão – out/57, o Código de Ética dos Profissionais de Propaganda – abr/68, entre outras, e, em destaque, as instruções emanadas dos órgãos representativos das empresas e dos profissionais brasileiros, que atuam na área, traçam normas que procuram evitar a concorrência predatória, no exercício da atividade (Vide doc. nº 6, anexo);

Os honorários tem percentuais mínimos estabelecidos (Decreto nº 57.690, art. 10, entre outros);

Os veículos de divulgação só podem conceder descontos às Agências, só podem pagar comissão aos Agenciadores, valores que não podem ser transferidos para o Cliente, o Anunciante, que não podem ser utilizados para a rebaixar os preços de tabela (Instrução nº 1, de 23.04.68 – art. 4º - parágrafos 4º e 5º, entre outros);

A prestação de serviços, da Agência ao Cliente, não precisa, necessariamente, basear-se em contrato, não pode ser gratuita ou a preços inferiores aos da concorrência, mas deve ter por objetivo

conseguir as melhores condições e preços para os Clientes (Normas Padrão - cláusulas VI e X, entre outras);

A interessada, por sua vez, foi fundada e posta a funcionar, com o objetivo primordial de prestar serviços especializados de publicidade a uma das três maiores redes de varejo, na área de eletro/eletrônicos, do País, o grupo Ponto Frio, que detinha o seu controle societário, até meados do ano anterior (jun/97) - Doc. n° 2, anexo;

Pela expressividade do Grupo, na mídia nacional, em destaque na região Sudeste, predominantemente no Rio de Janeiro, a Agência de Propaganda, ora impugnante, não logrou desconcentrar suas atividades, no sentido de se dedicar a outros clientes, que não os interligados;

Nessa condição, sempre geriu suas atividades, como uma especializada seção de publicidade do grupo empresarial, a que se ligava, obviamente, sem afetar a sua condição de entidade jurídica autônoma;

Mas, é cristalino que a economia gerada pela lógica aplicação dos recursos destinados à publicidade dos produtos e promoções do grupo, pela controladora e pelas coligadas, não pode ser explicada, apenas, pela existência de uma empresa especializada;

A concentração de recursos, a conseqüente especialização na atividade empresarial, manuseados por uma só unidade, corroboram na justificação;

Assim, é claro que a Agência controlada não aguardaria o encerramento do exercício social para apurar os lucros anuais e só então entregá-los à comercial controladora, para que esta os reaplicasse, na publicidade;

Não há diferença contábil ou fiscal em decorrência de tal procedimento (Vide doc. n° 5, anexo, em destaque, o Anexo 3);

Acresça-se, ainda, às razões já expostas para a concessão de descontos, o volume de negócios e a exclusividade assegurada na contratação da Agência de Propaganda pelo Anunciante;

Trata-se, ainda, de se evitar o poder de barganha do grande anunciante;

São três as condições básicas de dedutibilidade de despesa: efetividade, comprovação e necessidade;

No Auto de Infração, a efetividade não foi questionada: os descontos são solicitados pela contratante à contratada, concedidos, considerados no pagamento da fatura e registrados contabilmente, com base nos avisos de lançamentos, na escrituração de ambas as empresas envolvidas;

A interessada foi criada pela própria controladora para gerir e administrar os seus interesses, relacionados à propaganda de suas atividades e a de suas demais controladas, que dessa especialização viessem a necessitar;

No que diz respeito à comprovação e a evidenciação formal da realização da despesa, no caso específico, a aprovação dos descontos da controlada não se faz, apenas, pelos avisos de lançamentos emitidos e assinados pela gerência da autuada, como quer fazer entender a agente fiscal em suas considerações, através do Termo de Constatação de Irregularidades - item 2 (dois), ou na descrição dos fatos - item 2(dois), do Auto de Infração - folha de continuação da página 1: opera-se, da mesma forma, pela escrituração contábil de ambas as empresas, através das quais os contribuintes manifestam sua intenção;

A escrituração firma presunção "jûris tantum", a favor do contribuinte, que só pode ser elidida por prova em contrário, esta de responsabilidade do Fisco;

Acordos, comerciais no caso, fazem leis entre as partes, que em nada prejudicam a terceiros, entre os quais se pode alinhar o Fisco;

As peças publicitárias são produzidas por encomenda a terceiros (pedidos), faturadas (notas fiscais, faturas), pagas (recibos), refaturadas (nova documentação, amarrada à anterior), utilizadas, divulgadas e (normalmente) produzem efeitos nas vendas;

Os descontos são concedidos sobre os honorários, cobrados pelos fornecedores da produção, autorizados expressamente, em cada caso concreto, pela gerência da contratada (notas de crédito grampeadas às faturas "vouchers" contábeis, emitidos para cada nota fiscal, etc. Vide doc. nº 7, anexo);

Ressalte-se que se de um lado tais descontos representam redução de receitas na controlada/contratada, para os efeitos contábeis e fiscais, por outro, sob os mesmos aspectos, se traduzem na controladora/contratante, em redução de despesas com propaganda, conseqüente aumento do lucro líquido e real;

A controlada apurou adicional de IRPJ em todos os nove meses do ano-calendário em que registrou lucro e que sua atividade, por natureza, é sazonal como a de sua controladora;

Esclareça-se que a interessada poderia emitir as notas fiscais relativas aos serviços prestados a controladoras e coligadas, pelos valores já líquidos dos descontos, cuja dedutibilidade diante o IRPJ, ora se põe em discussão. Seria prático e vantajoso, porém aético;

No que diz respeito à necessidade, descontos concedidos a contratantes, condicionados à manutenção da exclusividade, na contratação dos serviços, à manutenção do volume de encomendas de serviços, na área de publicidade, ou (só a título de argumentação) descontos financeiros concedidos, pura e simplesmente, para não caracterizar os abatimentos, proibidos pela legislação, que rege a atividade das agências "abertas", não são despesas intrinsecamente relacionadas à venda de serviços, na atividade explorada pela autuada? A necessidade de manter o Cliente cativo não justifica a concessão de maiores abatimentos, melhores condições de pagamento, descontos maiores por volume (ou que denominação se queira atribuir, às vantagens oferecidas pelo vendedor)?

"A desnecessidade da despesa para fundamentar a glosa há de ser suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal" (Ac. 101-91.254 - ementa). A agente fiscal limitou-se a entender como desnecessária a despesa, "mera liberalidade do contribuinte";

Insuficiência de variação monetária ativa sobre mútuo mantido com a controladora:

Por se tratar de matéria de fato, a interessada junta, ao presente, mapa comparativo dos valores apurados na ação fiscalizadora com os adotados em sua escrituração, objeto da glosa;

Conclui-se que realmente ocorreu insuficiência de variação monetária ativa, imputada ao mútuo, mantido com sua controladora, nos termos previstos pelo RIR/94 – art. 396 – letra "e", no ano-calendário de 1994 (legislação vigente à época);

Contudo, a insuficiência, no entender da interessada corresponde a apenas a 2.382,38 UFIR, quantidade que convertida pelo último valor de UFIR diária, do ano-calendário de 1994 (31.12.94 = R\$ 0,6767), resulta em R\$ 1.612,55, valor que muito se aproxima ao apurado pela Agente Fiscalizadora, como relativo ao último mês do ano, isto é, R\$ 1.611,63 (Doc. n° 8, anexo);

Pequenas diferenças de valor, como as existentes entre os números do quadro elaborado pela Fiscalização e o agora juntado, podem ser explicados pelos valores divergentes adotados para as UFIRs diárias e meros arredondamentos;

Assim, é de se alegar que pode ter havido, no caso, somente postergação no pagamento do imposto devido, nos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 1994, com relação a diferenças de variação monetária, sobre o mútuo em questão;

Requer a necessária retificação dos valores apurados;

A diferença reconhecida pela interessada será objeto de recolhimento específico, relativo ao IRPJ e à CSLL com os acréscimos legais, assim que formalmente ratificada, pela autoridade competente;

Compensação indevida de prejuízo fiscal, revertido pelas imputações supradescritas:

Rechaçadas quase integralmente as infrações anteriores, amplia-se, por consequência, a resistência da interessada também à presente, mera decorrência das anteriores;

Tributação decorrente – CSLL:

Inadmitidas as imputações para os efeitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, estende-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o inconformismo e a oposição da interessada; (...)."

A DRJ do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. CONSTITUIÇÃO.

Para que a provisão para devedores duvidosos possa ser dedutível, deve restar comprovado nos autos que a mesma foi constituída sobre os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da interessada.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS.

O contrato de mútuo não necessita de forma especial ou solene para sua celebração, sendo exigível, do ponto de vista fiscal, a correção monetária dos saldos devedores da referida conta.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Restando comprovadas as infrações relativas ao período-base de 1994, correta a reversão do prejuízo declarado em maio de 1994, apurando-se, portanto, compensação indevida de prejuízo fiscal em períodos posteriores.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, tendo tomado ciência da decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte (fls. fl.328/352), reafirmando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento o seguinte:

- no que se refere a tributação da insuficiência de variação monetária ativa do mútuo com a GLOBEX, o auto de infração é nulo, "uma vez que não é dado à recorrente conhecer as razões pelas quais está sendo autuada e os critérios utilizados na apuração do crédito tributário; a recorrente se vê impedida de exercer amplamente seu direito de defesa, por faltar ao AI a necessária motivação, o que o art. 10. V, do Decreto n° 70.235/72;

- ainda em relação à variação monetária ativa do mútuo, a atuação também é nula, por ter se cometido erro no enquadramento legal. Dever-se-ia ter utilizado o dispositivo mais específico, qual seja, art. 396, I, alínea “a” do RIR/94:

Art.396 Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do património e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos (Lei n.º 7.799/89, art. 4º):

(...)

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;(...)”

- no que se refere à glosa de despesa, cabe exclusivamente ao fisco o ônus da prova das alegações, ressalvadas pouquíssimas hipóteses legais expressamente previstas, dentre as quais não está a hipótese dos autos;

- desde que a lei na imponha forma especial, a prova da efetividade das despesas pode ser feita por qualquer meio;

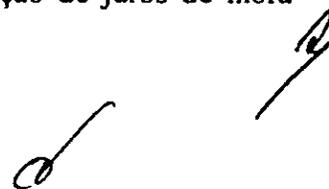
- há que se considerar abrangida no conceito de necessidade as situações que se afiguram compatíveis com os procedimentos das empresas modernas, sem restritividade que tenda a confundir necessário com o indispensável;

- o fato de que parte das faturas foi paga no vencimento ou com poucos dias de atraso não autoriza a conclusão de que os descontos concedidos trataram-se de liberalidade. Trata-se de presunção frágil e ilegítima do fisco;

- contesta a aplicação da multa de ofício aplicada, haja vista que ocorreu um evento sucessório, de forma que a recorrente não pode suportar tal gravame por atos sobre os quais, comprovadamente, não tiveram ingerência e sequer conheciam;

- e por fim, protesta também pela ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das Provisões de Devedores Duvidosos (PDD)

A fiscalização constatou que a alíquota de 1,5% (hum e meio por cento) foi aplicada sobre um saldo incorreto. É que o saldo da conta "Clientes", segundo o autuante, englobaria não somente o faturamento da empresa, mas também todo o fornecimento de serviços prestados a empresas do próprio grupo. A baixa dessa conta, quando do ressarcimento se daria debitando-se a conta de "Fornecedores" e creditando-se a conta de "Clientes", não transitando, assim, em nenhum momento pela conta de resultados (Receitas).

Em suas razões recursais a recorrente adentra em matéria meramente de direito, repisando as mesmas alegações já trazidas na fase impugnatória, quando a desnecessidade de se fazer a prova quanto de que o indigitado crédito que compunha o saldo da provisão transitara em conta de receitas. Segundo a recorrente, houve um desrespeito às disposições do PN/CST n° 74/75 e a jurisprudência do Primeiro Conselho, na medida em que o autuante fez distinções inexistentes nos arts. 276 e 277 do RIR/94, a respeito da causa ou origem dos créditos (mesmo grupo) que serviram de base de cálculo para a provisão.

Vejamos a legislação correlata:

"Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade e de operações e excluídos os de que trata o § 4º.

§ 2º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa."

RIR/1994

“Art. 276 – Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-lei n° 1.730/79, art. 3°).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a dedutibilidade de outras provisões, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-lei n° 2.341/87, art. 31).

Art. 277 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei n° 4.506, art. 60, I).

§1° A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base (Lei n° 4.506/64, art. 61).

§2° O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um ano, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada período-base, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o §4° (Lei n° 4.506/64, art. 61, §1°).

§3° O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa.

(...)”

Como se vê, a legislação vigente à época dos fatos geradores adotou o critério das “perdas prováveis”, como norte para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos considerados incobráveis. Essa sistemática justifica o fato de a legislação não ter se mostrado rígida quanto à origem e/ou natureza dos créditos. Apenas subseqüentemente a partir da vigência da Lei n° 8.981/95, abaixo transcrito é que o regime mudou para uma sistemática mais rígida e próxima da realidade - “perdas efetivas”:

“Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1° A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2° O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação."

Observe-se que a nova legislação, posterior aos fatos geradores do presente processo que se refere ao ano-calendário de 1994, ao adotar o regime de "Perdas Efetivas" tomou o cuidado de restringir a formação do saldo da provisão aos créditos que exclusivamente sejam "*oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia*" (art. 43, § 2º da Lei 8.981/95); que não sejam "*créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma*" (art. 43, § 3º, "c"), entre outros.

Dessa forma, a premissa a partir da qual a recorrente parte é verdadeira, isto é, a provisão deve mesmo ser calculada sobre o montante dos créditos existentes no final de cada período-base, não se podendo fazer distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Equivoca-se, a DRJ, talvez por ter se baseado no art. 276, §3º RIR/94 que trazia, diga-se de passagem, sem previsão legal, a condição de que os créditos deveriam ser "*decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria (...)*"

Na mesma linha do presente voto, entendeu o Parecer Normativo CST nº 74/75:

PN CST nº 74/75:

"EMENTA – Entre os créditos que servem de base de cálculo ao percentual estabelecido pelo art. 61, §2º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se aqueles de responsabilidade de pessoa jurídica da qual seja a credora acionista ou sócio. Incluem-se, também, os créditos nos quais tenha a pessoa jurídica se sub-rogado e os adquiridos mediante cessão. Por outro lado, excluem-se da base de cálculo os créditos decorrentes de alienação fiduciária em garantia. O excesso de dedução, verificado quando da formação da provisão, não poderá ser corrigido mediante simples adição ao lucro tributável do exercício subsequente, devendo a importância deduzida ser oferecida à tributação relativa ao exercício em que foi efetuada."

Nessa mesma via anda a jurisprudência deste Primeiro Conselho:

"CRÉDITOS ABRANGIDOS – A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. (Ac. 1º CC 101-79.990/90)"

"CAUSA OU ORIGEM DOS CRÉDITOS – Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal. (Ac. 1º CC 101-79.573/89)"

Dessa forma, dou provimento a esse item, pois para que a dedutibilidade da despesa com provisão possa ser aceita naquela época bastaria que os créditos não fossem provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real ou de créditos habilitados em concordatas ou falências.

Das despesas não dedutíveis (descontos concedidos a clientes)

Trata o presente item de glosa de despesas consideradas indedutíveis, por estar ausente o requisito da “necessidade”; bem assim a falta de documentação hábil para comprová-las. No caso, consideraram-se indedutíveis os “descontos concedidos” às empresas do grupo, a quem a recorrente presta serviços de propaganda.

Consta do Termo de Intimação nº 2 (fl. 13/14) que a empresa foi intimada a justificar com documentação hábil e idônea os referidos descontos concedidos, apresentando inicialmente os *voucher* e, posteriormente, planilha de composição do saldo de “Contas a receber”, através da qual constatou-se o recebimento das faturas no vencimento ou com atraso de poucos dias.

A recorrente tenta justificar a necessidade e normalidade dos descontos, através de longo arrazoado, vinculando o fato de se especializar no atendimento a poucos clientes/anunciantes (empresas do grupo empresarial) com grande volume de negócios, à contrapartida obtida de ficar assegurado a exclusividade em sua contratação como Agência de Propaganda.

Porém, esse não é o único fundamento a partir do qual se escora a autuação. Existem dois fundamentos cumulativos que convergem para a manutenção da glosa. Além da obrigatoriedade do preenchimento daqueles requisitos (necessidade, normalidade e usualidade) das despesas, existe a indissociável obrigatoriedade da apresentação de documentação hábil para comprová-las. As despesas além de terem que ser normais, usuais e necessárias devem se relacionar ao serviço que se alega que foi prestado e terem sido efetivamente incorridas nos exatos montantes contabilizados.

Da necessidade e usualidade das despesas

Reconheço que o primeiro requisito é muito subjetivo e foi utilizado pelo fiscal, quiçá premido pela falta de justificativa razoável para a concessão de vultosos descontos no momento em que a recorrente foi intimada. Talvez se naquela oportunidade tivesse sido esclarecido, como o fez agora em suas razões recursais, que o que ela fazia “*nada mais era do que repassar parte dos descontos obtidos junto aos veículos de comunicação para os seus clientes-anunciantes*”, talvez o fiscal tivesse se contentado em fundamentar a sua autuação apenas na falta de comprovação da efetiva ocorrência da despesa, que é independente daquele outro requisito.

Da comprovação da efetividade das despesas incorridas

Quanto à não efetividade das despesas incorridas, condição por si só suficiente para manter o lançamento, as alegações do contribuinte não prosperam. É que na apuração do resultado do exercício computam-se, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados. E esse critério, diferente do outro, é bastante objetivo não comportando concessões.

Os documentos hábeis, no caso, como muito bem assentado pela decisão de piso:

“(...) são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. Refere-se o dispositivo a

qualquer documento que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduza à convicção dos fatos alegados, isto é, que comprove que efetivamente que os descontos concedidos não se trataram de mera liberalidade da interessada, certamente documentos avalizados por terceiros que teriam participado das respectivas operações comerciais."

Deve-se registrar que a contribuinte não obteve sucesso na apresentação de quaisquer documentos que comprovassem de forma hábil, idônea e suficiente que a concessão das despesas com descontos foram efetivamente incorridas nos montantes consignados, diga-se de passagem, apenas em documentos administrativos e contábeis *interna corporis*. Reitere-se, só foram apresentadas fichas de lançamento contábeis e avisos de lançamentos.

Não é à toa que o parágrafo 1º do artigo 223 do RIR/94 estabelece que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*". Os documentos é que lastreiam a contabilidade e não o contrário, como pretendeu fazer crer a recorrente em suas razões recursais. Nesse caso, improcedente a sua alegação de que o ônus da prova seria do autuante e não dela.

Outrossim, usando o mesmo raciocínio utilizado pela recorrente de que o fato de os anunciantes serem do mesmo grupo, por si só, não invalidaria a lógica de que poderia ser necessária a concessão de descontos, em função do princípio da autonomia patrimonial: da mesma forma, não se pode aceitar o argumento recursal de justificativa de relaxamento na comprovação da evidenciação formal das despesas, pelo mero fato de as transações se transcorrerem dentro do mesmo grupo empresarial.

Se tais concessões fossem permitidas, de nada serviriam documentos fiscais tais como as notas fiscais, pois se poderia sempre se contrapor à sua "verdade", simplesmente trazendo elementos contábeis internos à empresa, como fez a recorrente. E isso tornaria tais documentos (notas fiscais) inoperantes, pois deixaria de ter, como de fato tem, "os dois lados de uma mesma moeda", dando consistência a todo o sistema: a receita de uma empresa é despesa para outra e vice-versa. O rompimento dessa lógica implicaria a desestruturação de toda a Administração Tributária e, conseqüentemente, a brecha para sonegação estaria completamente aberta.

Diante do exposto, opino pela manutenção dessa exigência.

Da insuficiência na correção monetária das operações de mútuo

Da delimitação da lide

Em primeiro lugar, esclareça-se que a lide está delimitada à diferença de à 2.382,38 UFIR, uma vez que a questão de direito não foi contestada pela recorrente e está muito bem assentada em lei:

Dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN". (grifei)

Em suas razões impugnatórias, a contribuinte acata quase que totalmente a atuação, na medida em que reconhece o erro cometido em relação à questão de direito, mencionando apenas uma pequena diferença de cálculo no montante de 2.382,38 UFIR entre sua planilha e da fiscalização. Reputou, inclusive, tais diferenças a “valores adotados para UFIR’s diárias e arredondamentos”, bem assim a mudança da moeda de CR\$ para Reais.

Vejamos suas razões impugnatórias às fls. 225, nos seus exatos termos:

“(...) E a conclusão a que se chega, s.m.j., é a de que realmente ocorreu insuficiência da carga de variação monetária ativa imputada ao mútuo, mantido com sua controladora, nos termos previstos pelo RIR/94 – art. 396, letra “a”, no ano-calendário de 1994 (legislação vigente, à época).

(...) a diferença apurada e reconhecida pela contribuinte será objeto de recolhimento específico, relativo ao IRPJ e à CSLL com os acréscimos legais, assim que formalmente ratificada pela autoridade competente.”

O que se depreende é que o contribuinte entendeu perfeitamente da matéria tributável e se defendeu adequadamente.

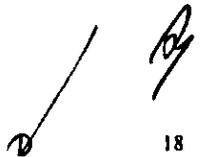
A escorreita decisão de piso, por sua vez, esmiuçou a origem das diferenças, esclarecendo ainda mais aquilo que ainda poderia estar duvidoso em relação à pequena diferença apontada pela recorrente. Dessa forma, em vista das explicações escorreitas da decisão de piso, adoto como razão de decidir, em relação à indigitada diferença, os fundamentos utilizados pela decisão de piso, que passam a fazer parte integrante do presente voto, como se aqui estivessem transcritas.

“(...) Em sua defesa, a interessada alega que, por se tratar de matéria de fato, apresenta mapa comparativo dos valores apurados pela fiscalização com os adotados em sua escrituração e que no seu entender a insuficiência total a ser considerada no balanço do exercício social de 1994 corresponde a apenas 2.382,38 UFIR, valor este que convertido em reais muito se aproxima ao apurado pela fiscalização como relativo ao último mês do ano.

Ao analisarmos o mapa elaborado pela interessada e a planilha elaborada pela fiscalização, constatamos o que segue.

A interessada não considerou alguns valores relativos a créditos e débitos que constam no Demonstrativo do Mútuo com Globex Utilidades S/A elaborado pela fiscalização, sem, contudo, ter questionado tais valores, bem como utilizou valores equivocados de UFIR diária e UFIR. Uma vez que a interessada optou pela tributação pelo lucro real mensal, o saldo devedor da referida conta de mútuo deveria ser apurado e tributado mensalmente, o que não foi feito no mapa apresentado.

Do exame das planilhas elaboradas pela fiscalização, verifica-se que foram considerados tanto os débitos quanto os créditos na conta de mútuo, ou seja, tanto os empréstimos efetuados quanto



os recebidos pela interessada, devidamente convertidos em UFIR. A correção monetária foi calculada mensalmente de acordo com a legislação anteriormente citada.

Correta, pois, a apuração efetuada pela fiscalização."

Preclusão

Porém, contraditoriamente, vem a mesma em suas razões recursais inaugurar novas alegações: cerceamento do direito de defesa pela falta de parâmetros para o entendimento dos cálculos constantes na autuação e erro no enquadramento legal.

Em tempo, tomo conhecimento através de petição juntado aos autos através da qual o patrono da recorrente, devidamente qualificado nos autos, pede "*desistência do argumento constante do item 5.2 do seu recurso voluntário, intitulado 'DA INCORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL', no qual argúi a nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10, IV do Decreto n° 70.235/72.*".

Dessa forma, a preclusão ora debatida se aplica apenas quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

Como é sabido, matérias não questionadas em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitadas nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Porém, acaso seja vencido nessa questão, ainda assim não assistiria razão à recorrente, senão vejamos.

Não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa pela alegada falta de parâmetros para o entendimento dos cálculos constantes na autuação, primeiro porque o contribuinte demonstrou inicialmente ter entendido a atuação, declinando inclusive os motivos para a indigitada diferença; e por último, conforme já consignado nesse voto, a DRJ foi bastante meticulosa nas explicações relativas a essa diferença, conforme trecho que abaixo se transcreve:

"(...) A interessada não considerou alguns valores relativos a créditos e débitos que constam no Demonstrativo do Mútuo com Globex Utilidades S/A elaborado pela fiscalização, sem, contudo, ter questionado tais valores, bem como utilizou valores equivocados de UFIR diária e UFIR. Uma vez que a interessada optou pela tributação pelo lucro real mensal, o saldo devedor da referida conta de mútuo deveria ser apurado e tributado mensalmente, o que não foi feito no mapa apresentado.(...)"

Diante do exposto, opino pela manutenção deste item da autuação, não conhecendo das razões recursais relativas a cerceamento do direito de defesa, por ser matéria preclusa; bem assim ao suposto erro no enquadramento legal, por ter havido desistência da referida matéria.

Multa na Sucessora – responsabilidade

Discordo do entendimento da decisão de piso e dou razão à recorrente neste ponto.

A atuada, na qualidade de sucessora em virtude da incorporação, é responsável tributária pelos tributos devidos pela incorporada, na forma do art. 132 do CTN, cujo *caput* informa o seguinte:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Este dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora por dívidas tributárias da empresa sucedida, nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão, refere-se somente a tributos, a incluir além do valor principal somente os juros de mora.

Releva salientar, outrossim, que a interpretação sistemática normalmente levada a cabo para os defensores da inclusão das penalidades não pode ser construída cotejando-se simplesmente os arts. 129 e 132 do CTN, pois o primeiro apenas principia a seção correspondente à responsabilidade dos sucessores. Trata-se de dispositivo dotado de generalidade e de evidente obviedade, que somente ressalta que “as normas sobre sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão”, de modo que os dispositivos que lhe seguem é que tratarão especificamente de cada uma das situações que envolvam a matéria atinente à sucessão.

Assim, a regra geral é normalmente a não inclusão das penalidades nesses casos, a não ser que o lançamento seja anterior à sucessão (1); a ação fiscal que nele culminou tenha se iniciado antes do evento sucessório (2); o lançamento seja posterior ao evento sucessório, mas se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora não mantiveram algum tipo de relação de interdependência (3); ou esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora (4).

A recorrente em suas razões recursais afirma que o Grupo adquiriu a recorrente em junho de 1997, portanto antes de iniciada a ação fiscal. A alteração de Contrato Social às fls. 202 ratifica sua assertiva:

“A globex utilidades s.a cedeu e transferiu a Fischer, Justus Comunicação Ltda a totalidade das 2.328.706 (dois milhões, trezentas e vinte e oito mil, setecentas e seis) quotas que titulava na sociedade, de forma tal a que ambas as sócios originais passaram a não mais titular quotas, retirando-se, pois, completamente da sociedade e sendo sucedidas pelos aludidos cessionários.”

Também não consta dos autos que a transferência das quotas tenha se dado entre empresas do mesmo grupo econômico que por ventura mantenham algum tipo de relação de interdependência.

Não se apresentando nenhuma daquelas ressalvas, é de se aplicar a regra geral: a não inclusão da penalidade nesses casos, em respeito ao princípio da personalização da pena aliada a uma interpretação sistemática do CTN.

Afastada aquelas ressalvas, essa é inclusive a atual jurisprudência da CSRF, conforme ementa extraída do Acórdão nº CSRF/02-02.623, de 23 de abril de 2007:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum."

Portanto, dou provimento ao recurso nesse item, afastando a multa de ofício na sucessora.

Compensação indevida de prejuízos fiscais

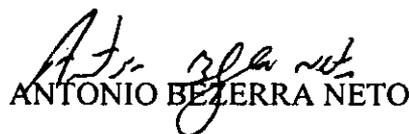
A compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no mês de maio de 1994 teve como causa a reversão de prejuízo fiscal declarado após o lançamento das infrações constantes do presente auto de infração. Portanto, por decorrência, tendo sido exonerado parte do auto de infração (despesas com Provisão para Devedores Duvidosos), deve a autoridade executora atentar para essa repercussão, desfazendo a compensação indevida na mesma proporção do crédito exonerado.

Lançamento Reflexo (CSLL)

Por está sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção da exigência lançada por via reflexa, ressalvado a repercussão da exoneração da infração relacionada as despesas com Provisão para Devedores Duvidosos.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em parte, em face da preclusão, e, na parte conhecida, dou provimento parcial quanto à dedutibilidade das despesas com Provisão para Devedores Duvidosos e a multa de ofício na sucessora, bem assim quanto aos ajustes necessários à matéria relativa à glosa de compensação de prejuízos fiscais em virtude da desoneração decorrente de julgamento

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO



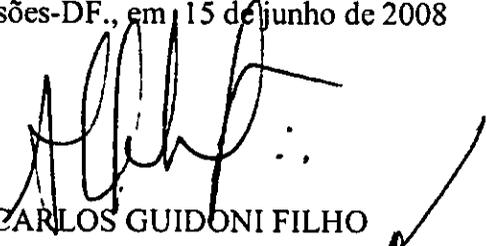
Declaração de Voto

Restringe-se esta declaração à justificativa deste Conselheiro para participar do julgamento do recurso na sessão de 26.06.2008, em que pese o fato de anteriormente ter declarado impedimento para tanto por despacho constante dos autos.

A participação deste Conselheiro no julgamento do recurso foi (supervenientemente) autorizada por conta da desistência, pela Recorrente, de discutir uma das questões versadas no recurso voluntário, qual seja: a nulidade do lançamento por deficiência de capitulação legal pela Fiscalização. O exame de tal questão caracterizava impedimento deste Conselheiro para a participação no julgamento do recurso, a teor do art. 15, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte Administrativa.

Cessada a causa de impedimento, restou autorizada a participação deste Conselheiro no julgamento.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO